

DIREITOS HUMANOS: VIOLAÇÕES POR POLICIAIS MILITARES

Maurozan Cardoso Silva¹

RESUMO

A violência policial é pauta das preocupações da Comissão de Direitos Humanos e das Minorias da Câmara de Deputados, especialmente por violar direitos das pessoas já vulnerabilizadas pela exclusão social, por esta razão estudou-se as denúncias de violações registrados pela Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, constatando-se, num período de cinco anos, mais de oitocentos fatos ali registrados, que podem ser considerados como violação a direito fundamental do cidadão.

Palavras-chave: *Violência policial - Direitos humanos - Violações.*

RESUMEN

La violencia policial es la agenda de las preocupaciones de la Comisión de Derechos Humanos y las Minorías de la Cámara, sobre todo por la violación de los derechos de las personas ya vulnerables a la exclusión social, por esta razón hemos estudiado las denuncias de violaciones registrados por la División de Asuntos Internos de la Policía Militar de Mato Grosso, señalando que en un período de cinco años produjeran más de ochocientos expedientes hay hechos que pueden considerarse como violación del derecho fundamental de los ciudadanos.

Palabras clave: *Violencia policial - Derechos humanos – Violaciones*

¹ Oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, Bacharel em Direito pela Univesidade de Cuiabá, Especialista em Polícia Militar pelo Exercito da Colômbia, Especialista em Gestão de Segurança Pública (CAO) pela UFMT e PMMT;

INTRODUÇÃO

A violação de direitos humanos por parte de corporações policiais é tema recorrente na sociedade brasileira, segundo a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara dos Deputados em seu relatório alusivo ao ano de 2007, a violência policial esteve em pauta durante todo o ano, sendo registrado dentre outros casos de arbitrariedade, o uso excessivo da força:

A violência policial foi outro assunto que esteve em pauta e mereceu a preocupação da CDHM durante todo este ano. Lamentavelmente, o emprego excessivo, desmensurado e arbitrário da força pelos agentes de segurança pública do Estado, especialmente contra os setores da sociedade brasileira já vulnerabilizados pela exclusão social, foi um elemento recorrente nas denúncias recebidas pela CDHM ao longo do ano.²

Acreditamos que o fato da CDHM ter constatado a violência praticada pelos agentes de segurança pública tem sido elementos recorrente de denúncias deve acender um sinal de alerta no gabinete dos gestores responsáveis por tais serviços, por esta razão propõe-se estudar o tema, elegendo como objeto a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

A Constituição da República em seu art. 1º, a dignidade humana é um dos seus fundamentos norteadores do Estado Brasileiro. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;³

Conforme previsão constitucional, às polícias militares compete a polícia ostensiva a preservação da ordem pública⁴, o que vale dizer que são as responsáveis por zelar pela paz e pela tranquilidade da sociedade.

² Comissão de Direitos Humanos e Minorias. *2007 Um ano de lutas e renovações*. Brasília: Edições Câmara, 2008.

³ BRASIL, *Constituição Federal*. 22 ed atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva 1999.

⁴ Idem, art. 144 § 5º.

Destarte, sendo a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, uma instituição da Democracia, que tem dentre as suas atribuições a preservação da ordem pública, que por sua vez é fator fundamental para o favorecimento da dignidade humana, não deveria ter registros de membros do seu quadro violando direitos humanos das pessoas, pois cada violação afeta profundamente a dignidade humana, pois são incompatíveis as atribuições dadas pela Constituição da República às polícias militares, com histórias de atos de violações, que não saem das pautas dos organismos de defesa de direitos humanos. Daí a necessidade de se conhecer as reclamações de violências policiais, para, assim, possibilitar ao administrador traçar estratégias para evitá-las.

1 DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE HUMANA

Terminada a Segunda Guerra Mundial e ainda abalados pelos seus efeitos, visando evitar novo Holocausto, a comunidade mundial aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, convencionando-se, assim, a proteção dos direitos das pessoas no âmbito da comunidade internacional.

Há que se ressaltar, porém, que a história dos direitos humanos não começa em 1948, com a Declaração Universal de Direitos Humanos, estabelecida pela ONU. Conforme João Baptista Herkenhoff o reconhecimento de tais direitos provém da Antiguidade: no Código de Hamurabi (Babilônia, século XVIII a.C.), no pensamento de Amenófis IV (Egito, século XIV a.C.) na filosofia de Mêncio (China século IV a.C.), na República de Platão (Grécia, século IV a.C.), contudo, sustenta que a garantia de tais direitos ficavam ao critério de cada governante⁵.

Com o advento da Revolução Francesa os direitos humanos ganharam *status* constitucional e, por intermédio do texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 1789, foram proclamados os direitos fundamentais do

⁵ HERKENHOFF, João Baptista, Gênese dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/dhmundo/index.html#1> Acesso em 12 de nov. de 2010.

Homem, bem como, impôs-se mecanismos de controle do Estado em relação ao cidadão.

Promulgada em 05 de outubro de 1988, a atual Constituição Brasileira, chamada por Ulisses Guimarães de Constituição Cidadã, pôs fim ao último período ditatorial do século XX e, na linha das constituições modernas, estabeleceu no seu art. 1º a dignidade humana como um de seus fundamentos principais.

Começa ali um novo País, com novos princípios, que em oposição ao regime anterior elegeu a pessoa humana como o centro de seus propósitos, elencado, de forma exemplificativa, um rol extenso de direitos que deveriam ser garantidos, fomentados e respeitados pelo Estado Brasileiro, tudo isto com o antigo propósito de se assegurar a liberdade, a igualdade, a fraternidade e a solidariedade ao povo brasileiro.

Desse modo a dignidade humana passa a ser o eixo da Norma Fundamental Brasileira e, com isto os direitos humanos, classificados como direitos fundamentais, embalados pelos ventos da Democracia, foram acrescidos ao ordenamento jurídico, como forma de garantia do indivíduo frente aos propósitos autoritários do Estado.

A palavra *dignidade* de que fala a Constituição Brasileira resume em seu significado importância que se deve dispensar a uma pessoa. O homem é dotado de capacidades racional e de realização, daí a sua importância incomensurável. Cada ser humano é único, ele tem a capacidade de pensar e agir de forma distinta. Dada a essas características de distinção existentes entre os homens é que podemos dizer que cada um é possuidor de dignidade.

É a dignidade humana o indutor do estabelecimento das normas de direitos humanos. É em razão da dignidade que cada indivíduo possui é que deve ter reconhecida a sua igualdade em relação ao seu semelhante, que deve ter respeitada a sua integridade, garantida a sua liberdade, bem como merecedor da solidariedade humana.

Nesse sentido, João Baptista Herkenhoff quando fala sobre direitos humanos manifesta-se da seguinte forma:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. ⁶

Desse modo, por ser importante e por ser digno é que o indivíduo deve ter reconhecidos e respeitados os seus direitos.

1.1 VIOLENCIA

Violência, segundo João Baptista Herkenhoff, “é a qualidade ou característica daquilo que age com ímpeto, que se exerce com força, ou que se faz contra o direito e a justiça.”⁷

João Baptista Herkenhoff, para distinguir as espécies de violência estabeleceu o seguinte esquema:

- a) violência institucionalizada, decorrente da estrutura sócio-econômica vigente;
- b) a violência privada, de indivíduos ou grupos, que se manifesta através de comportamentos definidos como criminosos, pelo sistema legal;
- c) a violência oficial, representada pela repressão policial e por aquela exercida pelo aparelho judiciário e prisional.⁸

Interessa-nos neste estudo a violência policial, que, da forma como apontada pelo autor, é espécie de violência oficial exercida contra o direito e a justiça.

⁶ HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos – Gênese dos Direitos Humanos*. São Paulo : Acadêmica, 1994, p. 30, v.1.

⁷ HERKENHOFF, João Baptista. *Direito e Utopia*. São Paulo: Acadêmica, 1993. p. 25.

⁸ Idem, p. 26.

1.2 SERVIR E PROTEGER COMO DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

A data de 05 de outubro de 1988 também estabelece outro marco: A Constituição Federal atribuiu às polícias militares, no seu art. 144, §5º, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública⁹, o que, na essência, significa que a elas competem a garantia do equilíbrio dos direitos dos cidadãos brasileiros, que deve ser feito de modo que se evite que os cidadãos sofram agressões que impeçam o seu pleno desenvolvimento e gozo de poder viver na Democracia recém criada.

A dimensão das atribuições constitucionais dadas às polícias militares, ainda, não se cristalizou diante dos profissionais da segurança pública. Também não é fácil operar tal evento: num dia as polícias militares faziam parte do aparelho repressor da ditadura militar e no outro acordaram com Instituições da Democracia com obrigação de garantir tais os direitos que até então eram relegados em detrimento dos interesses do Estado ditatorial.

Já são passados pouco mais de vinte anos desde a inauguração da Constituição Cidadã e nesse período temos acompanhado o caminhar das polícias militares na busca de suas identidades. As grandes questões postas são: o que é a Polícia Militar? A quem serve? Tais questões são de respostas fáceis: a Polícia Militar é Instituição da Democracia e deve servir à comunidade.

Apesar das respostas serem fáceis, é, porém de difícil assimilação, pois, apesar da Constituição ter inaugurado um novo País, com novos valores e novos princípios, o ato não teve reflexo imediato dentro das instituições policiais, já que, apesar da nova Constituição, não houve, de forma concomitante, a substituição dos chefes e dos detentores do poder. A falta de substituição da cúpula hierarquizada permitiu, ao longo desse tempo, a continuidade da velha cultura organizacional, que sob argumento da defesa do interesse do Estado se aproveitava para violar direitos do cidadão.

⁹ BRASIL, *Constituição Federal*. 22 ed atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1999.

Apesar da nova ótica trazida pela Constituição da República, as Polícias Militares se mantêm quase que inalteradas e, como acontece até os dias de hoje, talvez pela comodidade que isso possa proporcionar, ainda não se desvincularam das ordens do executivo dos respectivos estados, para cumprirem, com autonomia, as suas atribuições constitucionais que lhes são afetas.

Isso significa dizer que apesar da Constituição da República ter transformado as polícias em Instituições de Estado, elas permanecem, a exemplo do que acontecia na época da ditadura, como órgãos de governo, atreladas ao Exército e aos governadores dos estados, que estabelecem as políticas de segurança conforme a leitura da conjuntura local e das cores partidárias que se sucedem no poder.

Por conseguinte, se as próprias instituições policiais ainda não descobriram a sua real identidade no contexto democrático, o que dirá dos seus membros! Conforme alhures citado, a Constituição Federal fala que compete às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, isto parece complexo, porém, para facilitar, plagiando os norte-americanos, dizemos que a nós, policiais militares, cabe “servir e proteger” a comunidade.

Se à Polícia Militar cabe servir e proteger a comunidade, é, portanto, paradoxal a ocorrência de policiais militares acusados de violações de direitos humanos. Mesmo assim, visando verificar a procedência das afirmações da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara dos Deputados buscou-se verificar se policiais militares do Estado de Mato Grosso violam os direitos das pessoas a quem estão obrigados a defender.

2. METODOLOGIA

Para responder ao problema proposto, lançou-se mão da pesquisa documental. Conforme Lino Rampazzo: A pesquisa é chamada “documental”

porque procura os documentos de fonte primária, a saber, os “dados primários” provenientes de órgãos que realizaram as observações.¹⁰

A fonte do estudo foram as ocorrências e os pedidos de providências registrados na Divisão de Atendimento ao Cidadão da Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso durante o período compreendido entre 2005 e 2009.

A Divisão de Atendimento ao Cidadão é uma seção da Corregedoria Geral da PMMT que tem, dentre as suas atribuições, a missão de receber as pessoas que procuram a Corregedoria Geral e registrar as ocorrências e os pedidos de providências envolvendo denúncias em desfavor de policiais militares.

A distinção entre ocorrência e pedido de providência está no fato de que a ocorrência é o dado resultante da denúncia de uma pessoa que procura pessoalmente a Divisão de Atendimento ao Cidadão para fazer o registro de sua queixa, já o pedido de providência é a denúncia que chega àquela Divisão por intermédio de documentos já formatados, sejam em forma de ofícios ou representações do próprio interessado, ou oriundo das ouvidorias ou de outros órgãos do Estado.

Cada ocorrência ou pedido de providência registrados na Divisão de Atendimento ao Cidadão recebe uma classificação, conforme a sua natureza.

Até o ano de 2006 esta classificação era feita de forma ampla, já que a natureza registrada buscava ser a mais próxima ao relato dos fatos, porém, a partir de 2007 tais dados passaram a ser registrados com base na classificação da Secretaria Nacional de Segurança Pública, que restringiu para dezesseis as citadas naturezas.

Os dados relativos às ocorrências e pedidos de providências são registrados de forma apartada, porém, para efeito desta pesquisa foram somados e, para dar uma visão homogênea do resultado, reclassificou-se os dados dos anos de 2005 e 2006, que estavam registrados com natureza ampliada, e foram colocados no formato estabelecido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública. Desse modo, algumas

¹⁰ RAMPAZZO, Lino. *Metodologia científica*. 3 ed. São Paulo: Loyola, 2005, p. 51.

ocorrências dos anos de 2005 e 2006, que estavam registradas como “agressão”, foram, para efeito deste trabalho, reclassificadas como “ação policial resultante em lesão corporal” ou “abuso de autoridade”, conforme o caso; outros registros cuja natureza era ameaça, foram reclassificados como “abuso de autoridade” ou “participação de policiais em outros tipos de crimes”.

Apesar da classificação da Secretaria Nacional de Segurança Pública conter dezesseis espécies de ocorrências, elegeu-se como objeto da pesquisa as quatro espécies de naturezas que mais se aproximam do objetivo proposto, ou seja: analisar os casos de violação de direitos humanos, assim, de todas as ocorrências e pedidos de providências registrados na Divisão de Atendimento ao Cidadão trabalhou-se com:

- a) ação policial resultante em homicídio;
- b) ação policial resultante em tortura;
- c) ação policial resultante em lesão corporal;
- d) abuso de autoridade¹¹.

2.1 DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS

No ano de dois mil e cinco registrou-se seis tentativas de homicídio, cinco casos de tortura, sessenta e oito ações policiais resultantes em lesão corporal, noventa e dois casos de abuso de autoridade, totalizando, assim, cento e setenta e um casos violações.

¹¹Monitoramento das condições de funcionamento, recursos humanos, recursos materiais convencionais, ações e a articulação com a Senasp: Corregedorias- Formulário xls. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/senasp/data/Pages/MJCF2BAE97ITEMID01FDE79D86AA482EA3A212E94697F2C2PTBRIE.htm>, acessado em 07 dez. 2010.

Tabela 1
Ocorrências e Pedidos de Providências

Período	Natureza	Total
2005.....	Ação policial resultante em homicídio (tentado)	6
2005.....	Ação policial resultante em tortura	5
2005.....	Ação policial resultante em lesão corporal	68
2005.....	Abuso de autoridade	92
Total		171

Fonte: Divisão de Atendimento ao Cidadão da Corregedoria Geral da PMMT – Nov. 2010

No ano de dois mil e seis foram registrados quatro casos de homicídio, cinco casos de tortura, cinquenta e duas ações resultantes em lesões corporais e cento e onze casos de abuso de autoridade, totalizando cento e setenta e dois casos de violações.

Tabela 2
Ocorrências e Pedidos de Providências

Período	Natureza	Total
2006.....	Ação policial resultante em homicídio	4
2006.....	Ação policial resultante em tortura	5
2006.....	Ação policial resultante em lesão corporal	52
2006.....	Abuso de autoridade	111
Total		172

Fonte: Divisão de Atendimento ao Cidadão da Corregedoria Geral da PMMT – Nov. 2010

No ano de dois mil e sete não houve registro de homicídio, contudo, registrou-se um caso de tortura, cinquenta casos de lesões corporais e cento e sessenta e três casos de abuso de autoridade, totalizando duzentos e catorze casos de violações.

Tabela 3
Ocorrências e Pedidos de Providências

Período	Natureza	Total
2007.....	Ação policial resultante em homicídio	0
2007.....	Ação policial resultante em tortura	1
2007.....	Ação policial resultante em lesão corporal	50
2007.....	Abuso de autoridade	163
Total		214

Fonte: Divisão de Atendimento ao Cidadão da Corregedoria Geral da PMMT – Nov. 2010

No ano de dois mil e oito foram registrados dois homicídios, dois casos de tortura, trinta ações policiais resultantes em lesão corporal e cento e trinta e oito casos de abuso de autoridade, totalizando cento e setenta e dois casos de violações.

Tabela 4
Ocorrências e Pedidos de Providências

Período	Natureza	Total
2008.....	Ação policial resultante em homicídio	2
2008.....	Ação policial resultante em tortura	2
2008.....	Ação policial resultante em lesão corporal	30
2008.....	Abuso de autoridade	138
Total		172

Fonte: Divisão de Atendimento ao Cidadão da Corregedoria Geral da PMMT – Nov. 2010

No ano de dois mil e nove registrou-se um caso de homicídio, três casos de tortura, seis ações policiais resultantes em lesões corporais e cento e trinta e cinco casos de abuso de autoridade, totalizando 145 violações.

Tabela 5
Ocorrências e Pedidos de Providências

Período	Natureza	Total
2009.....	Ação policial resultante em homicídio	1
2009.....	Ação policial resultante em tortura	3
2009.....	Ação policial resultante em lesão corporal	6
2009.....	Abuso de autoridade	135
Total		145

Fonte: Divisão de Atendimento ao Cidadão da Corregedoria Geral da PMMT – Nov. 2010

Constatou-se, assim, que, no período abrangido pelo trabalho, o somatório dos registros totalizou 874 (oitocentas e setenta e quatro) violações a direitos humanos, numa média de 174,8 (cento e setenta e quatro vírgula oito) casos por ano.

É certo que a Divisão de Atendimento ao Cidadão da Corregedoria Geral da Polícia Militar, pelo fato de estar na Capital do Estado, concentra a maioria das denúncias, porém, há que se ressaltar que os dados com os quais trabalhou-se não representa a totalidade de denúncias formuladas contra policiais militares. A Divisão de Atendimento ao Cidadão é apenas uma das portas pelas quais as reclamações da população são registradas. O Estado de Mato Grosso é muito grande, mas graças a forma de organização da Polícia Militar, é possível o registro de ocorrência e de pedido de providência em todas as unidades da Corporação, já que em cada um dos onze Comandos Regionais existem as Divisões de Justiça e Disciplina e em cada Batalhão há a Seção de Justiça e Disciplina, que possuem atribuições para colherem as reclamações da sociedade e, por intermédio do poder disciplinar de cada comandante, é possível dar soluções aos casos ali apresentados sem que seja necessária a intervenção da Corregedoria Geral.

Em razão dessas características, os dados tratados, apesar de representarem a maioria dos registros feitos pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, não representam a totalidade de violência atribuída aos policiais militares de seu quadro.

3. CONCLUSÃO

Os homens e mulheres quando ingressam na Corporação, mesmo que seja só no aspecto formal, são pessoas idôneas e sem máculas, mas a partir do momento que começam a desenvolver de suas atividades, são colocados diante da cultura organizacional e das diversas formas de violências. Não se sabe, ao certo, até que ponto estes fatores influenciariam em na prática de ações violentas contra o cidadão, certo é, contudo, que não há como justificar agressões policiais. Sobre este aspecto, basta lembrar que o policial deve restringir seus atos dentro dos parâmetros legais. Os direitos humanos são garantias constitucionais que restringe a ação do Estado em face do cidadão, indistintamente, seja ou não criminoso, e a partir do momento que o policial, que na sua ação representa a força estatal, não observa a norma garantista, extrapola o seu dever e passa de defensor social a violador de direitos humanos.

João Baptista Herkenhoff, ao classificar a *violência oficial* como a representada pela *ação policial*,¹² pode levar à conclusão precipitada de que a repressão criminal legítima seria fator de prejuízo social, porém, entendemos, a princípio, que a violência não pode ser atribuída às instituições: polícias, mas aos seus respectivos agentes, quando não observam ou quando extrapolam os limites legais, garantidores dos direitos individuais.

Porém, pode-se dizer que há violência oficial quando os agentes estatais violam direitos individuais e permanecem impunes por inação ou condescendência dos dirigentes de tais órgãos.

¹²HERKENHOFF, João Baptista. *Direito e Utopia*. São Paulo: Acadêmica, 1993. p. 25.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Constituição Federal**. 22 ed atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1999.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Tecnicas para o Trabalho Cientifico**. 14 ed. Porto Alegre: [S. Ed.], 2006, p.28.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e Utopia**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

_____. **Curso de Direitos Humanos – Gênese dos Direitos Humanos**. São Paulo : Acadêmica, 1994, v.1.

_____. **Gênese dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/dhmunido/index.html#1> Acesso em 12 de nov. 2010.

MINORIAS, Comissão de Direitos Humanos e. **2007 Um ano de lutas e renovações**. Brasília: Edições Câmara, 2008.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica**. 3 ed. São Paulo: Loyola, 2005.